EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1° e o inciso XIV do art. 3° da Medida Provisória n° 696, de 2 de outubro de 2015; bem como o inciso V no parágrafo único, renumerado como § 1°, e o § 2° no *caput* do art. 2° da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue; suprimindo-se, em decorrência, o inciso IV do art. 1° e o art. 2°-B da Lei n° 10.683, de 2003, na forma do mesmo art. 2° da Medida Provisória:

	"Art. 1°
Con	 X – de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de nunicação Social da Presidência da República."
	"Art. 2°
	'Art. 2°
d	V – até 4 (cinco) Subchefias, dentre as quais, a Subchefia e Comunicação Social

- § 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
- I na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;
 - II na implantação de programas informativos;
- III na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	(1VIX	.)
'Art. 3°				

XIV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República'"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, incorporando suas competências e parte da sua estrutura à Casa Civil da Presidência da República.

Não podemos mais — na verdade, nunca pudemos — desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que podem perfeitamente fazer parte de outros maiores.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO